

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.984.292 - DF (2021/0207610-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ARIEL GOMIDE FOINA
RECORRENTE : SOLIKER ENERGIA S.A
ADVOGADO : ARIEL GOMIDE FOINA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - DF022125
RECORRIDO : LUX MATER COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA
RECORRIDO : MAURICIO DE MELO PASSOS
ADVOGADO : JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO - DF013558

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO DE DANOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

1. Recurso especial interposto em 12/03/2021 e concluso ao gabinete em 20/10/2021.

2. O propósito recursal é dizer sobre a negativa de prestação jurisdicional e o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre o valor arbitrado a título de honorários advocatícios sucumbenciais quando o recurso de apelação for declarado intempestivo.

3. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina toda a matéria devolvida no recurso sob viés diverso daquele pretendido pela parte recorrente.

4. Na hipótese em que os honorários de sucumbência são fixados em percentual sobre o valor da causa, tem prevalecido nesta Corte o entendimento segundo o qual os juros de mora incidem a partir da exigibilidade da obrigação, o que se verifica com o trânsito em julgado da sentença. Precedentes.

5. "Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso" (art. 502 do CPC/2015). Dá-se, então, o trânsito em julgado quando não for mais cabível qualquer recurso contra a decisão ou quando se perde o prazo para impugná-la.

6. No julgamento dos EREsp 1.352.730/AM, a Corte Especial do STJ firmou orientação de que o prazo para o ajuizamento da ação rescisória tem início com o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo originário, ainda que seja uma decisão que negue seguimento a recurso intempestivo. Todavia, estabeleceu-se que, quando ficar constatada a manifesta e evidente intempestividade do recurso, indicando que seu manejo se deu apenas como mecanismo de procrastinação da lide

Superior Tribunal de Justiça

originária, o prazo da rescisória há de ser contado da data em que precluiu o direito de recorrer.

7. Nos termos da doutrina e da jurisprudência, o recurso intempestivo não obsta a formação da coisa julgada, de modo que a decisão que atesta a sua intempestividade não posterga o termo final do trânsito em julgado, que ocorre imediatamente no dia seguinte após expirado o prazo para interposição do recurso intempestivo. Desse modo, o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre os honorários sucumbenciais é o dia seguinte ao transcurso do prazo recursal.

8. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de março de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.984.292 - DF (2021/0207610-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : ARIEL GOMIDE FOINA

RECORRENTE : SOLIKER ENERGIA S.A

ADVOGADO : ARIEL GOMIDE FOINA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - DF022125

RECORRIDO : LUX MATER COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA

RECORRIDO : MAURICIO DE MELO PASSOS

ADVOGADO : JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO - DF013558

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):
Cuida-se de recurso especial interposto por ARIEL GOMIDE FOINA, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/DF.

Recurso especial interposto em: 12/03/2021.

Concluso ao gabinete em: 20/10/2021.

Ação: anulatória de negócio jurídico c/c compensação de danos, em fase de cumprimento de sentença, proposta por LUX MATER COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA e MAURÍCIO DE MELO PASSOS em desfavor do recorrente e SOLIKER ENERGIA S/A.

Decisão interlocutória: determinou a incidência de juros sobre os honorários sucumbenciais a partir do trânsito em julgado da decisão que inadmitiu o recurso especial (16/12/2019).

Acórdão: conheceu parcialmente do agravo de instrumento interposto pelo recorrente e Soliker Energia S.A. e, nessa parte, negou-lhe provimento, conforme a ementa a seguir:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. QUANTIA CERTA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE INADIMITIU O ÚLTIMO RECURSO INTERPOSTO. EFEITO OBSTATIVO DO RECURSO.

DECISÃO MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

1. Inexiste interesse recursal atinente ao pleito de fixação do termo inicial dos juros de mora sobre a multa processual em 16/12/2019, porquanto foi exatamente o marco temporal adotado pelo r. Juízo de origem. Logo, o recurso se limita a analisar o termo inicial dos juros de mora sobre os honorários sucumbenciais. Recurso parcialmente conhecido.

2. Segundo o comando inserto no art. 85, § 16, do CPC, quando os honorários advocatícios são fixados em quantia certa, hipótese dos autos, os juros de mora deverão incidir a partir do trânsito em julgado.

3. Na hipótese, proferida sentença extintiva sem julgamento do mérito, com condenação da parte agravada ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) do valor da causa, sem recurso interposto tempestivamente, foi certificado o trânsito em julgado em 24/5/2019. Contudo, posteriormente, a parte sucumbente (agravada) interpôs recurso de apelação, o qual não foi conhecido mediante decisão unipessoal da Relatoria, com majoração dos honorários sucumbenciais em 1% (um por cento) do seu valor. Contra essa decisão ainda foi interposto agravo interno, e, no seu julgamento, foi impingida multa processual ao ora agravado (Acórdão n. 1207021).

4. Foi, ainda, interposto recurso especial, o qual não foi admitido, quando, então, existiu nova e definitiva certificação de trânsito em julgado, em 16/12/2019, nos termos da certidão de ID 52377467 (autos de origem). Logo, em razão da majoração acima especificada, este deve ser o marco inicial para incidência dos juros de mora dos honorários de sucumbência, momento em que restou definitivamente fixado seu valor. Em outras palavras, a despeito de anterior certidão de trânsito em julgado (em 25/5/2019) somente em 16/12/2019 os honorários sucumbenciais foram indiscutivelmente fixados, sendo o parâmetro, pois, para incidência dos juros de mora.

5. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente e por Soliker Energia S.A., foram desacolhidos pelo Tribunal local.

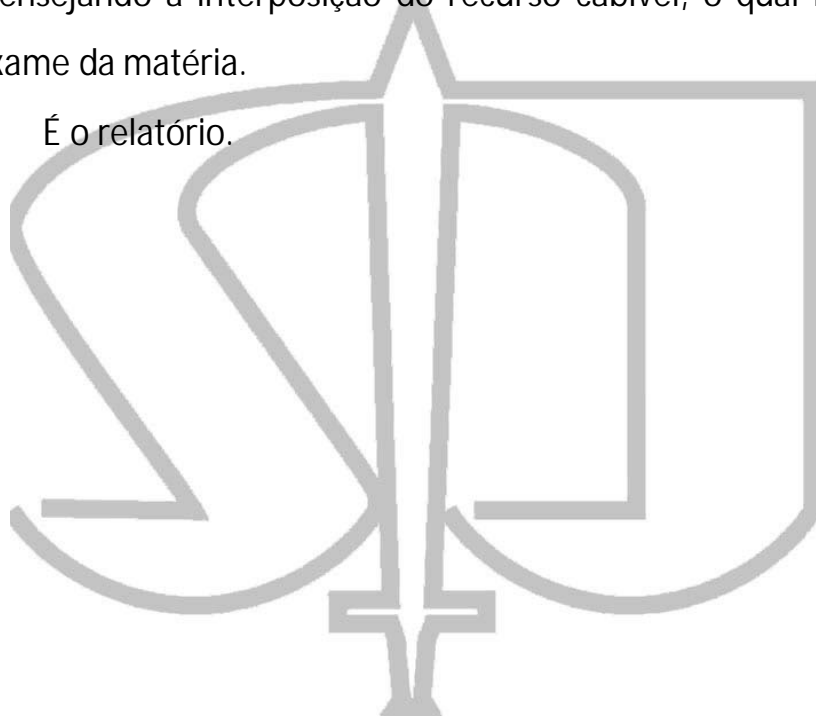
Recurso especial: aponta violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, sob o fundamento de que o acórdão recorrido não examinou o argumento de que deve haver a incidência de juros de mora sobre os honorários advocatícios a contar da primeira certificação de trânsito em julgado (24/05/2019). Sustenta, ademais, violação aos arts. 85, § 16 e 502 do CPC/2015. A tanto, alega que o trânsito em julgado da sentença que arbitrou os honorários ocorreu em 24/05/2019, sendo que os recursos interpostos intempestivamente pelos recorridos não são capazes

Superior Tribunal de Justiça

de alterar essa data. Assevera que a única obrigação cujo trânsito em julgado ocorreu em 16/12/2019 foi a multa processual, porque aplicada no julgamento da apelação, enquanto os honorários somente foram majorados. Defende, assim, que o termo inicial de incidência dos juros de mora sobre a verba honorária deve ser o dia 24/05/2019.

Juízo prévio de admissibilidade: a Corte local inadmitiu o recurso especial, ensejando a interposição do recurso cabível, o qual foi reatuado para melhor exame da matéria.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.984.292 - DF (2021/0207610-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : ARIEL GOMIDE FOINA

RECORRENTE : SOLIKER ENERGIA S.A

ADVOGADO : ARIEL GOMIDE FOINA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - DF022125

RECORRIDO : LUX MATER COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA

RECORRIDO : MAURICIO DE MELO PASSOS

ADVOGADO : JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO - DF013558

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO DE DANOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

1. Recurso especial interposto em 12/03/2021 e concluso ao gabinete em 20/10/2021.

2. O propósito recursal é dizer sobre a negativa de prestação jurisdicional e o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre o valor arbitrado a título de honorários advocatícios sucumbenciais quando o recurso de apelação for declarado intempestivo.

3. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina toda a matéria devolvida no recurso sob viés diverso daquele pretendido pela parte recorrente.

4. Na hipótese em que os honorários de sucumbência são fixados em percentual sobre o valor da causa, tem prevalecido nesta Corte o entendimento segundo o qual os juros de mora incidem a partir da exigibilidade da obrigação, o que se verifica com o trânsito em julgado da sentença. Precedentes.

5. "Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso" (art. 502 do CPC/2015). Dá-se, então, o trânsito em julgado quando não for mais cabível qualquer recurso contra a decisão ou quando se perde o prazo para impugná-la.

6. No julgamento dos EREsp 1.352.730/AM, a Corte Especial do STJ firmou orientação de que o prazo para o ajuizamento da ação rescisória tem início com o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo originário, ainda que seja uma decisão que negue seguimento a recurso intempestivo. Todavia, estabeleceu-se que, quando ficar constatada a manifesta e evidente intempestividade do recurso, indicando que seu manejo se deu apenas como mecanismo de procrastinação da lide originária, o prazo da rescisória há de ser contado da data em que precluiu

Superior Tribunal de Justiça

o direito de recorrer.

7. Nos termos da doutrina e da jurisprudência, o recurso intempestivo não obsta a formação da coisa julgada, de modo que a decisão que atesta a sua intempestividade não posterga o termo final do trânsito em julgado, que ocorre imediatamente no dia seguinte após expirado o prazo para interposição do recurso intempestivo. Desse modo, o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre os honorários sucumbenciais é o dia seguinte ao transcurso do prazo recursal.

8. Recurso especial conhecido e provido.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.984.292 - DF (2021/0207610-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : ARIEL GOMIDE FOINA

RECORRENTE : SOLIKER ENERGIA S.A

ADVOGADO : ARIEL GOMIDE FOINA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - DF022125

RECORRIDO : LUX MATER COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA

RECORRIDO : MAURICIO DE MELO PASSOS

ADVOGADO : JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO - DF013558

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal é dizer sobre a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre o valor arbitrado a título de honorários advocatícios sucumbenciais quando o recurso de apelação for declarado intempestivo.

I. Da negativa de prestação jurisdicional

1. O recorrente alega que o Tribunal de origem não se manifestou sobre o argumento suscitado em sede de apelação de que o termo inicial dos juros de mora é a data da primeira certificação de trânsito em julgado (24/05/2019).

2. Todavia, nota-se que a referida alegação foi devidamente analisada e afastada no acórdão recorrido, no qual se sublinhou:

Ressoa claro, portanto, que, quando os honorários advocatícios são fixados em quantia certa, hipótese dos autos, os juros moratórios deverão incidir a partir da data do trânsito em julgado da respectiva decisão.

No ponto, é relevante destacar que, devido ao seu efeito obstativo, via de regra, a interposição de recurso impede a geração da preclusão e, por conseguinte, o trânsito em julgado, que somente se verifica após o julgamento do recurso. Portanto, durante o trâmite recursal, não é possível falar em preclusão da decisão impugnada, afastando-se no caso concreto, durante esse lapso temporal, o trânsito em julgado e a coisa julgada material.

(...)

Sobre a específica situação dos autos, esclarecedora a decisão agravada, a qual

Superior Tribunal de Justiça

assentou que, muito embora certificado o trânsito em julgado da sentença extintiva em 24/5/2019, a parte agravada interpôs recurso de apelação, improvido em decisão unipessoal do respectivo Relator, com majoração dos honorários sucumbenciais em 1% (um por cento) do valor da causa. Contra essa decisão, ainda foi interposto agravo interno, e, no seu julgamento, foi impingida multa processual ao executado/agravado.

Não satisfeito, também foi interposto recurso especial, o qual foi inadmitido, consoante decisão de ID 52377464 (autos de origem), quando, então, houve nova e definitiva certificação de trânsito em julgado, em 16/12/2019, nos termos da certidão de ID 52377467 (autos de origem). Logo, por causa da majoração acima especificada, este deve ser o marco inicial para incidência dos juros de mora dos honorários de sucumbência, momento em que restou definitivamente fixado seu valor.

Diante desse quadro, ao contrário do apregoado pelos agravantes, não há que se falar na ocorrência de dois trânsitos em julgado para fins de incidência de juros de mora. (e-STJ, fls. 43-44)

3. Assim, o Tribunal de origem examinou toda a matéria a ele devolvida, sob viés diverso daquele pretendido pelo recorrente, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. A propósito: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

4. Logo, não há que se falar em violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015.

II. Do termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a verba honorária.

5. Conforme preceitua o art. 85, § 16, do CPC/2015, "*quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão*".

6. Na hipótese dos autos, conforme depreende-se do acórdão recorrido, foi proferida sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, condenando a recorrida ao pagamento de honorários sucumbenciais arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa. Ao depois, a recorrida interpôs recurso de apelação, o qual não foi conhecido ante a intempestividade, resultando na

majoração da verba honorária em 1%. Por sua vez, o recurso especial foi inadmitido (e-STJ, fl. 44).

7. Nesse panorama, como bem apontou a recorrida, é certo que os honorários advocatícios não foram arbitrados em quantia certa, isto é, por apreciação equitativa (art. 85, § 8º, do CPC/2015), mas sim em percentual sobre o valor atribuído à causa. Isso significa que a hipótese não se subsume ao disposto no referido art. 85, § 16, do CPC/2015.

8. Nada obstante, mesmo nas situações em que os honorários de sucumbência são fixados em percentual sobre o valor da causa, tem prevalecido nesta Corte o entendimento segundo o qual os juros de mora incidem a partir da exigibilidade da obrigação, o que se verifica com o trânsito em julgado da sentença (EDcl no REsp 1.119.300/RS, Segunda Seção, DJe 20/10/2010; AgInt nos EDcl no REsp 1639252/RJ, Terceira Turma, DJe 29/09/2017).

9. Outrossim, importa sublinhar que não há controvérsia, na espécie, acerca da incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença. A questão controvertida diz respeito, exclusivamente, ao momento em que se operou o trânsito em julgado.

10. Assentadas tais premissas, cumpre definir se a sentença transitou em julgado em 24/05/2019, data em que escoado o prazo para interposição de recurso de apelação contra a sentença e da primeira certificação do trânsito em julgado, ou em 16/12/2019, oportunidade na qual transitou em julgado a decisão que inadmitiu o recurso especial da recorrida, com nova certificação.

11. Com efeito, "*denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso*" (art. 502 do CPC/2015). Ou seja, o trânsito em julgado é pressuposto para a formação da coisa julgada.

Superior Tribunal de Justiça

12. A *res iudicata* concretiza o princípio da segurança jurídica, tratando-se de " *uma qualidade da sentença, assumida em determinado momento processual. Não é efeito da sentença, mas a qualidade dela representada pela 'imutabilidade' do julgado e de seus efeitos, depois que não seja mais possível impugná-los por meio de recurso*" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1337).

13. Dá-se, então, o trânsito em julgado quando não for mais cabível qualquer recurso contra a decisão ou quando se perde o prazo para impugná-la (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 515). Afinal, " *enquanto pende o prazo de recurso, ou enquanto o recurso pende de julgamento, a sentença apresenta-se apenas como um ato judicial, ato do magistrado tendente a traduzir a vontade da lei diante do caso concreto*" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Op. Cit.*, pp. 1337-1338).

14. O debate ora travado foi objeto de exame pela Corte Especial do STJ, ao julgamento dos EREsp 1.352.730/AM (DJe 10/09/2015), o qual tinha por finalidade definir o termo inicial da contagem do prazo bienal para a propositura da ação rescisória. Naquela oportunidade, firmou-se a orientação de que o prazo para o ajuizamento dessa ação tem início com o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo originário, ainda que seja uma decisão que negue seguimento a recurso intempestivo.

15. Sobreleva notar, no entanto, que esse entendimento teve por base não o fato de que o recurso intempestivo obsta a formação da coisa julgada, mas sim a necessidade de se conferir segurança jurídica acerca do início do prazo da ação rescisória, evitando-se, com isso, a perda do prazo bienal em virtude de demora do tribunal em analisar o recurso, posteriormente declarando-o

intempestivo.

16. Ademais, no mesmo julgamento, estabeleceu-se uma exceção à regra geral de que o termo inicial do prazo de dois anos apenas se inicia com a última decisão prolatada no processo, qual seja: quando ficar constatada a manifesta e evidente intempestividade do recurso, indicando que seu manejo se deu apenas como mecanismo de procrastinação da lide originária, hipótese na qual o prazo da rescisória há de ser contado da data em que precluiu o direito de recorrer.

17. Na mesma linha, em precedente mais antigo, o STJ já havia se manifestado favoravelmente à retroatividade do termo inicial do prazo decadencial para propositura da ação rescisória quando o não conhecimento por intempestividade ou ilegitimidade do recorrente evidencia exercício malicioso ou absolutamente infundado do recurso (REsp 34.014/RJ, Quarta Turma, DJ de 7/11/1994).

18. Na espécie, a definição do momento da ocorrência do trânsito em julgado da sentença, uma vez que tem por finalidade indicar o *dies a quo* dos juros de mora, deve levar em conta a efetiva ocasião em que se forma a coisa julgada.

19. Conforme elucida a doutrina processualista, "*a interposição intempestiva de um recurso não impede o trânsito em julgado*" (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil*. Vol. 2. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 531). Tal se justifica à medida em que, como referido alhures, para a formação da coisa julgada, é necessário que todos os recursos já tenham sido interpostos e julgados ou não tenha sido interposto recurso contra a decisão.

20. Da mesma forma, há precedentes desta Corte Superior asseverando que o recurso intempestivo não obsta a formação da coisa julgada, de

modo que a decisão que atesta a sua intempestividade não posterga o termo final do trânsito em julgado, que ocorre imediatamente no dia seguinte após expirado o prazo para interposição do recurso intempestivo (AgRg no REsp 1354013/SP, Sexta Turma, DJe 04/04/2014; AgRg no AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EAREsp 822.343/MG, Corte Especial, DJe 22/8/2018).

21. Não é demais destacar que o entendimento consolidado do STF é no sentido de que os recursos extraordinários, quando declarados inadmissíveis, não obstam a formação da coisa julgada, retroagindo a data do trânsito em julgado ao momento em que esgotado o prazo legal para a interposição dos recursos inadmitidos (RE 921449 AgR-segundo-ED-EDv-AgR, Tribunal Pleno, Publicado em 02/04/2020; ARE 969.022 AgR, Segunda Turma, Publicado em 22/02/2017). Orientação essa, aliás, que tem sido adotada pelo STJ (AgRg nos EDcl nos EAREsp 1420611/PR, Corte Especial, DJe 22/06/2021).

22. Desse modo, na hipótese de intempestividade do recurso, a coisa julgada forma-se no dia seguinte ao transcurso do prazo recursal, sendo esse o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre os honorários sucumbenciais.

23. Com essas considerações, no particular, tem-se que o trânsito em julgado se operou em 24/05/2019, data da primeira certificação, pois foi nesse momento em que se esgotou o prazo para a recorrida apelar da sentença (e-STJ, fl. 44) e não em 16/12/2019, data da segunda certificação de trânsito em julgado referente à decisão que inadmitiu o recurso especial. Isso porque, relembre-se, o recurso de apelação não foi conhecido porque intempestivo.

24. Somado a isso, a existência de certificado o trânsito em julgado, quando da interposição do recurso, evidencia ter sido manejado para procrastinação da demanda.

25. Merece reforma, portanto, o acórdão recorrido.

III. Conclusão

26. Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar a incidência dos juros de mora sobre a verba honorária a partir de 24/05/2019.

27. Deixo de aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, porquanto não arbitrados honorários na origem.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0207610-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.984.292 / DF

Número Origem: 07052778620208070000

PAUTA: 29/03/2022

JULGADO: 29/03/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDUARDO KURTZ LORENZONI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARIEL GOMIDE FOINA
RECORRENTE : SOLIKER ENERGIA S.A
ADVOGADO : ARIEL GOMIDE FOINA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - DF022125
RECORRIDO : LUX MATER COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO ASSESSORIA E
PLANEJAMENTO LTDA
RECORRIDO : MAURICIO DE MELO PASSOS
ADVOGADO : JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO - DF013558

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.